



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.001982/2009-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1803-000.120 – 3ª Turma Especial**
Data 24 de setembro de 2014
Assunto diligência
Recorrente TNL CONTAX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), SÉRGIO RODRIGUES MENDES, ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO, ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS, HENRIQUE HEIJI ERBANO E MEIGAN SACK RODRIGUES

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa TNL CONTAX S/A em face de acórdão proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro I (RJ), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

2. A fiscalização lavrou auto de infração para exigência de multa isolada no percentual de 50%, referente à estimativa não declarada em DCTF e não recolhida, com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 2007 e/c art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, e nos arts. 222

e 843 do RIR/1999; bem como a diferença de imposto de renda da pessoa jurídica referente ao ano-calendário de 2005, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996; arts. 231, incisos III e IV, 841, incisos III e IV, e 943, § 2º, do RIR/1999; e art. 11, § 3º, da Lei nº 9.249/1995.

3. De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 67/69), parte integrante do auto de infração, as motivações para o lançamento fiscal foram as seguintes:

- os valores informados na DIPJ/2006 (ano-calendário 2005) constam como não pagos/recolhidos ou efetuados com insuficiência;

- os valores informados na DIPJ/2006 (ano-calendário 2005) apurados na forma de lucro real anual não constam como recolhidos integralmente;

- relativamente à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), também não foi o referido imposto nela declarado integralmente, sendo constatada DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCTF;

- em 27/05/2009, foi lavrado Termo de Constatação e Intimação Fiscal, tendo em vista que o contribuinte não havia prestado esclarecimentos solicitados desde 17/09/2008; Após análise da documentação entregue, foi ratificado o valor apurado como não declarado em DCTF e não recolhido durante a referida Revisão Interna, no que concerne ao pagamento mensal por estimativa, nos termos do art. 230 do RIR/99, bem como constatado que, após glosa de tal valor, o contribuinte passou a ter imposto de renda a pagar;

- no mês de junho/2005 o contribuinte compensou indevidamente o valor de R\$ 576.301,00, tendo em vista o "Demonstrativo de Imposto de Renda Retido Acumulado" apresentado pelo mesmo (fl. 66), ressaltando-se que:

- o contribuinte compensou tal valor com valores de IRRF retido em 2004, conforme Demonstrativo;

- o contribuinte não apresentou nenhuma documentação que lastreie os valores demonstrados;

- o contribuinte não apresentou Declaração de Compensação concernente, nem tampouco informou quaisquer compensações em DCTF concernente.

4. A empresa, após ter sido devidamente intimada (fls. 115), impugnou o lançamento tempestivamente (fls. 117/126). Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa decidiu considerar procedente em parte o lançamento para exonerar a contribuinte da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa do mês de junho/2005, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador, indefere-se o pedido de realização de perícia.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ*

Ano-calendário: 2005

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DA DIFERENÇA DO IMPOSTO ANUAL.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da declaração. Constatada insuficiência no recolhimento das estimativas mensais, cabe glosar os valores deduzidos indevidamente na apuração anual, promovendo-se, conseqüentemente, o lançamento da diferença de imposto de renda devida, com o acréscimo de multa de ofício e juros de mora.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA MENSAL. ABSORÇÃO PELA MULTA DE OFÍCIO SOBRE O IMPOSTO DEVIDO.

Incabível a aplicação concomitante da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa e da multa de ofício pela falta de pagamento do imposto definitivo. O não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória para a redução do imposto devido ao final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira infração é absorvida pela segunda.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

5. Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 589/597), no qual aduz em síntese:

- a) a Fiscalização, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, equivocadamente entendeu que as retenções aproveitadas para pagamento da estimativa de junho de 2005 eram relativas ao ano-calendário 2004, quando, na verdade, o IRRF utilizado em junho de 2005 decorreu de retenções sofridas entre os meses de janeiro a junho do próprio ano de 2005;
- b) o IRRF é uma antecipação do imposto devido, de modo que pode ser livremente deduzido pelo contribuinte desde que a receita que originou a retenção seja levada à tributação;
- c) a dedução se mostra ainda mais evidente para o caso da contribuinte, uma vez que está submetida ao lucro real anual, em que a apuração feita ao final de cada mês reflete o resultado do ano inteiro;
- d) resta amplamente demonstrada a existência de retenções não utilizadas e acumuladas para o ano-calendário de 2005, as quais foram deduzidas do IRPJ estimativa a pagar em junho de 2005, tendo a Fiscalização indevidamente glosado os valores a esse título;
- e) a comprovação da apuração do IRPJ-estimativa de junho de 2005 está adequada, uma vez que a dedução feita a título de IRRF decorre de duas origens: aplicações financeiras, em que a Fiscalização considerou correta a dedução; e serviços prestados pela empresa, onde a Fiscalização encontrou irregularidades. Porém, tal constatação, à luz do que fundamenta a

contribuinte, é equivocada, tendo em vista que a tabela que faz anexar no bojo de seu recurso demonstra a legalidade das deduções a título de IRRF sobre serviços prestados pela empresa; e

f) não há saldo de IRPJ devido ao final do ano-calendário de 2005, uma vez que foi correta a apuração da estimativa de IRPJ de junho de 2005, razão por que também não há falar em multa de ofício.

6. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arthur José André Neto

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, sendo imperioso o seu conhecimento.

DA APURAÇÃO DOS FATOS E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

O termo de verificação e constatação fiscal noticia que mediante exames nos elementos e documentação da recorrente, que deram respaldo ao processo de apuração do resultado da empresa mencionada, foram constatados incongruências que fundamentaram procedimento administrativo fiscal.

Ainda segundo a peça informativa, em 25/08/2008, o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar esclarecimentos acerca dos motivos determinantes das ocorrências constatadas referentes ao Imposto de Renda a pagar, apurado segundo regime de tributação por estimativa.

Segundo a autoridade fiscal, o motivo determinante do lançamento tem como foco o fato de o contribuinte ter compensado indevidamente no mês e junho de 2005 valor de R\$ 576.301,00 com valores de IRRF retido em 2004. Aliado a isso, entendeu o Fisco que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação que lastreasse os valores demonstrados, tampouco apresentou Declaração de Compensação concernente ou qualquer informação de compensações em DCTF relativa.

Inicialmente, a recorrente sustentou que da análise da documentação fiscal e contábil da impugnante, pode-se confirmar, de forma cabal, a existência das retenções não utilizadas em 2004, no exato valor da dedução glosada e afirma categoricamente que é possível verificar a existência de retenção na fonte de imposto de renda no montante de R\$ 576.301,13, ou seja, exatamente o valor da glosa realizada pelo fisco.

Num segundo momento, em 20/05/2010 (fls. 386/391) a recorrente apresentou um aditamento à impugnação apresentada. Na peça a recorrente sustenta que “*revendo sua*

contabilidade, constatou que, na verdade, o crédito de IRRF aproveitado via dedução da estimativa de junho de 2005 decorre de retenções ocorridas no própria ano-calendário de 2005” e conclui que “não se trata de retenções ocorridas em 2004 e aproveitadas via dedução em junho de 2005, mas sim de retenções ocorridas entre janeiro e junho de 2005, devidamente aproveitadas via dedução no pagamento da estimativa de junho de 2005”.

O cerne tramita em torno do fato de o contribuinte não ter comprovado a totalidade dos recolhimentos, o que lhe impossibilita de deduzir integralmente o imposto pretensamente recolhido, em face do inciso IV do artigo 231 do RIR/1999.

Na ocasião do aditamento, em combate a tese fazendária a recorrente apresentou vasto conjunto probatório (fls. 406/560) com o intuito de materializar seus argumentos, no sentido de comprovar que o IRRF utilizado na estimativa de junho de 2005 decorre de retenções na fonte efetuadas entre os meses de janeiro e junho do ano de 2005 e não de retenção na fonte de 2004, como afirma o termo de verificação e constatação fiscal que ensejou a lavratura do presente auto de infração.

Posta a controvérsia dos autos, passo a justificar a conversão do julgamento em diligência.

Imperioso destacar que caso reste comprovado que o os valores os quais a recorrente utilizou em junho de 2005 referem-se a saldo de IRRF dos meses anteriores do mesmo ano-calendário, macula-se a fundamentação do lançamento fiscal, tendo em vista que o auditor fiscal enumera como motivo da autuação fiscal que *“o contribuinte compensou indevidamente no mês de junho/2005 o valor de R\$ 576.301,00 (...) o contribuinte compensou tal valores do IRRF retido em 2004 (fls. 68)”*.

Tal questão foi prudentemente levantada pela ora recorrente, em seu aditamento ao requerer perícia em sua contabilidade.

Nessa esteira, insta destacar que o Processo Administrativo Tributário tem como princípio a verdade material e a oficialidade como norteadores de seus atos. Pelo princípio da verdade material o julgador deve buscar, mesmo que além dos autos, investigar os fatos, ainda que não tenham sido alegados ou declarados.

O autor Vitor Hugo Mota ao enfrentar o tema em tela, assim leciona:

“Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material.”

O julgador não pode se prestar ao papel de mero chancelador de teses apresentadas pela Receita Federal ou pelo Contribuinte, devendo diligenciar no sentido de encontrar a verdade dos fatos e, por consequência, obter maior segurança ao expor seu posicionamento.

Observo que, nos presentes autos, foi apresentada aditamento à impugnação, na qual foram juntados diversos documentos. O acórdão recorrido indeferiu o pedido de perícia formulado pela recorrente, sob o argumento que ela seria desnecessária e prescindível.

Entretanto este não é o meu entendimento, uma vez que o próprio aresto guerreado assim dispôs:

“De todo modo, há que se reconhecer que se efetivamente comprovada a retenção e a mesma tivesse sido incluída na linha 13 – Imposto de Renda Retido na Fonte da ficha, não haveria necessidade de apresentação de PER/DCOMP. (fls.573)”

Acredito que os julgamentos não devem ser prolatados na presença de dúvidas, sob pena que enriquecimento ilícito de uma das partes. Dessa forma, imperiosa se faz a conversão do julgamento em diligência, para que os valores sejam devidamente esclarecidos e para que a fundamentação do auto de infração reste devidamente consolidada.

Assim, diante do que foi apresentado, voto por baixar-se os autos em diligência, para que a DRF após a análise dos documentos contábeis apresentados esclareça de forma clara e inequívoca, (i) se as retenções aproveitadas em junho de 2005 se referem a valores retidos entre janeiro e junho do mesmo ano (bem como apure o montante efetivo retido) ou se essas, de fato, se referem ao ano de 2004; e (ii) qual foi valor do Imposto de Renda Retido na Fonte no ano calendário de 2005 e (iii) se esses valores foram devidamente escriturados e oferecidos à tributação, conforme súmula 80 do CARF. Feita a diligência, o contribuinte deverá ser intimado para que se manifeste sobre o respectivo resultado.

CONCLUSÃO

Dessa forma, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que sejam esclarecidos os quesitos apontados supra.

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto - Relator